



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000403326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2363023-70.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante WESLEY ALVES, são agravados ELISSANDRA ROCHA PAIXAO e MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2363023-70.2024.8.26.0000

Agravante: Wesley Alves

Agravados: Elissandra Rocha Paixao e Município de Guarulhos

COMARCA: Guarulhos

VOTO nº 4.341

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame: Agravo de Instrumento interposto por Wesley Alves contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em ação de indenização por danos morais c/c exibição de documentos, determinando o recolhimento das custas iniciais e despesas processuais. II. Questão em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

discussão: A questão em discussão consiste em verificar se a parte agravante faz jus à concessão da justiça gratuita, mediante comprovação de hipossuficiência econômica. **III. Razões de decidir:** A concessão de justiça gratuita é assegurada constitucionalmente, mas depende da comprovação de insuficiência de recursos, conforme art. 5º, LXXIV, da CF/1988 e arts. 98 e 99 do CPC. A parte agravante não apresentou documentação suficiente para comprovar a hipossuficiência, permanecendo inerte quanto à juntada de documentos requisitados. **IV. Dispositivo:** **Recurso Desprovido.**

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento com Pedido de Tutela Antecipada Recursal** interposto pela parte autora/agravante **Wesley Alves** contra decisão proferida às fls. 84 da **Ação de Indenização Por Danos Morais c/c Exibição de Documentos** que tramita na **1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos** em desfavor do **Município de Guarulhos e outro**, que indeferiu o pedido de justiça gratuita, outrossim, determinou à parte agravante promova o recolhimento das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

custas iniciais e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, motivos pelos quais pugna seja deferida a concessão de efeito ativo à decisão agravada, ou a própria antecipação dos efeitos da tutela recursal até o pronunciamento definitivo do órgão fracionário (CPC, artigo 1.019, inciso I).

Por fim, pugnou pelo provimento do recurso a fim de que seja concedido a gratuidade da justiça.

Decisão proferida às fls. 121/126, deferiu a tutela de urgência e atribuiu efeito suspensivo ativo à decisão agravada, outrossim, facultou-se à parte agravante o prazo de 10 (dez) dias para juntada aos autos dos documentos complementares exigidos para demonstração da necessidade econômica, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita. Além disso, determinou a parte Agravante providenciar a Emenda Inicial de fls. 17, no que tange ao pleito de devolução de veículo, declaração de rescisão contratual, etc., já que tal não faz parte do pedido inicial.

Devidamente intimada, a parte agravante ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 129.

Sucinto, é o Relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Fundamento e Decido.

O recurso de Agravo de Instrumento não comporta provimento.

Justifico.

Em conformidade com o quanto ressaltado na decisão de fls. 121/126, a concessão dos benefícios da justiça gratuita a parte que realmente seja hipossuficiente é medida assegurada à nível constitucional, sendo certo que a Carta Magna o consagra na qualidade de direito e garantia fundamental, e assim prevê:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;” (negritei)

E, na mesma linha de raciocínio, assim prescreve o Código de Processo Civil, vejamos:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(negritei)

Pois bem, em atenção aos referidos dispositivos, cabível observar que a declaração de pobreza goza de **presunção relativa de veracidade**, não se vislumbrando qualquer ofensa quanto a determinação de comprovação quanto a alegada hipossuficiência financeira por aqueles que pretendem a concessão de tal *benesse*, uma vez presentes nos autos fundadas razões para tanto.

Na sequência, em que pesem os argumentos utilizados pelo agravante, tais não são suficientes a simples afirmação de hipossuficiência para que possa obter o deferimento da justiça gratuita, sendo de suma importância a efetiva comprovação nos autos do seu estado de miserabilidade, a teor do disposto do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, citado no início desta fundamentação.

Inclusive, a parte agravante quedou-se inerte e sequer juntou a documentação solicitada na decisão anterior para que pudesse corroborar com o pedido de justiça gratuita.

Ademais, **em casos semelhantes**, já decidiu esta Egrégia Terceira Câmara de Direito Público do Estado de São Paulo, vejamos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

"Agravado de Instrumento. Indeferimento da Justiça Gratuita. Recorre o Agravante de decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, alegando se tratar de pessoa simples embora perceba remuneração superior a 3 (três) salários mínimos. Ausência de provas que comprovem o comprometimento da renda familiar em caso de pagamento de despesas processuais. Não preenchimento dos requisitos legais. Recurso não provido."

(TJSP; Agravo de Instrumento
2229688-23.2022.8.26.0000; Relator (a): Paulo Cícero
Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito
Público; Foro de Santa Fé do Sul - 1ª Vara; Data do
Julgamento: 24/02/2023; Data de Registro: 24/02/2023) -
(Negritei)

***"AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE
SEGURANÇA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
GRATUITA – Decisão que indeferiu o benefício da
justiça gratuita – Pleito de reforma da decisão – Não
cabimento – Agravante ANDRÉ que não pode ser
enquadrado na condição de necessitado a que alude o***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

art. 98 do CPC – Declaração de pobreza e documentos juntados aos autos que não são suficientes para demonstrar a hipossuficiência – Decisão mantida – AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2005284-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/03/2023; Data de Registro: 08/03/2023) - (Negritei)

"Agravo de Instrumento. Pretensão do agravante, pessoa natural, que seja modificada a decisão proferida pelo Juízo 'a quo', e por consequência, sejam-lhes concedidos os benefícios da justiça gratuita. Contexto probatório que denotam a não comprovação de que o agravante seja pessoa financeiramente hipossuficiente. Agravante que possui patrimônio composto por veículo, renda fixa e imóvel próprio. Declaração de pobreza, e alegação de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais, que não possuem absoluta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

veracidade. Ausência de novas provas. Manutenção do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita é medida que se impõe. Inteligência do inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal; arts. 98 e 99, do Código de Processo Civil. Precedentes. Recurso de Agravo de Instrumento improvido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2023825-36.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de São Caetano do Sul - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2023; Data de Registro: 10/05/2023) - (Negritei)

Eis a hipótese dos autos, o que coloca uma pá de cal no assunto em questão.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, ressaltando-se quanto a desnecessidade de que seja mencionada de forma expressa todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Posto isto, pelo meu Voto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso de **Agravo de Instrumento** manejado.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA

RELATOR